



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 35/2024

Protocolo: 307/2024

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 35/2024, de autoria do Poder Executivo o qual concede horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência e que necessite de tratamento de saúde ou assistencial do próprio servidor no atendimento das suas necessidades básicas diárias, independentemente de compensação de horário.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Altera dispositivos da Lei n.º 5.193, de 5 de maio de 2016.”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar a redação de artigos da Lei nº 5.193, de 5 de maio de 2016, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir horário especial para os servidores públicos, incluindo autarquias, fundações municipais e o Poder Legislativo, que tenham filho com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento.

A presente proposta legislativa também amplia o direito à concessão de horário especial para abranger não somente os filhos, mas também o cônjuge e demais dependentes do servidor que se enquadrem na situação de pessoa com deficiência, nos termos em que prevê a norma.

Considerando as nuances e peculiaridades do serviço executado, propõe-se também delegação à autoridade dirigente em cada órgão e/ou entidade a competência de regulamentar o exercício do referido direito, de modo a dar promover eficiência na implantação das regras infralegais necessárias.

(...)"





# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, inciso VII, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo conceder horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência e que necessite de tratamento de saúde ou assistencial do próprio servidor no atendimento das suas necessidades básicas diárias, independentemente de compensação de horário.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

No tocante à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

*Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Assim, não resta dúvida sobre a competência legislativa municipal para propositura do presente projeto de Lei, o qual atende as exigências constitucionais, legais e regimentais.

Lado outro, como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Verifica-se ainda a previsão de iniciativa do projeto de lei no Regimento Interno, em seu artigo 161, I.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 161 – A iniciativa de projeto de lei cabe:

### I – ao Prefeito;

Portanto, verifica-se que o presente projeto está respaldado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu do Prefeito Municipal.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

**A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.**

Quanto ao mérito da proposição, denota-se que o seu objetivo principal é proporcionar mais tranquilidade às famílias que tenham filhos, cônjuges ou dependentes com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento, nas quais, a presença de responsável seja indispensável à complementação de processo terapêutico ou à promoção de melhor integração à sociedade.

A relevância da matéria levou o STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), em sede de **recurso extraordinário, reconhecer sua repercussão geral**. Vejamos:

**O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.**

Diante dessa lógica normativa, não há outra conclusão senão a de que o projeto dá efetividade a um comando normativo de sede constitucional, qual seja sob a chancela do STF, com total amparo da nossa CARTA MAGNA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, bem como da incisos III e IV da Ementa do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, cita que a Convenção Internacional coaduna com a importância em estabelecer políticas públicas onde a família é o núcleo fundamental da sociedade para garantir proteção e assistência sendo capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

**A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.**

Diante do anteriormente disposto, inexiste dúvida sobre o interesse público da matéria, estando a mesma em consonância material não só com a Constituição Federal, como também com as Convenções Internacionais, e legislações correlatas.

### III – DA PROPOSTA DE EMENDA

Trata-se de Emenda nº 02 de autoria do Vereador Valdinei Lacerda ao projeto de lei nº 35/2024, nos seguintes termos:

“Altera o Art.1º do PL 35/2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 1º - "Art. 1º. Será concedido horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência ou dependentes acamados e que necessite de tratamento de saúde ou assistencial do próprio servidor no atendimento das suas necessidades básicas diárias, independentemente de compensação de horário.

§ 1º. (omissis)

§ 2º. O direito de que trata este artigo é extensivo ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou acamados.

Omissis (...)"

Note-se que a emenda, mantém a essência do texto original, sem qualquer desvirtuamento ou aumento de despesas para o Executivo, motivo pelo qual essa Comissão também opina favoravelmente a sua tramitação e votação em plenário.

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, bem como da Emenda 02 proposta, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto e sua emenda estão aptos a ser submetidos à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

  
**ADEMAR CAMERINO**  
Vereador

  
**DEVAL GOMES CORREA**  
Vereador

  
**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**  
Vereador

  
**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 35/2024

**AUTORIA:** Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 35/2024, de autoria do Poder Executivo o qual concede horário especial ao servidor que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência e que necessite de tratamento de saúde ou assistencial do próprio servidor no atendimento das suas necessidades básicas diárias, independentemente de compensação de horário.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Altera dispositivos da Lei n.º 5.193, de 5 de maio de 2016.”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar a redação de artigos da Lei nº 5.193, de 5 de maio de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir horário especial para os servidores públicos, incluindo autarquias, fundações municipais e o Poder Legislativo, que tenham filho, cônjuge ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento.

A presente proposta legislativa também amplia o direito à concessão de horário especial para abranger não somente os filhos, mas também o cônjuge e demais dependentes do servidor que se enquadrem na situação de pessoa com deficiência, nos termos em que prevê a norma.

Considerando as nuances e peculiaridades do serviço executado, propõe-se também delegação à autoridade dirigente em cada órgão e/ou entidade a competência de regulamentar o exercício do referido direito, de modo a promover eficiência na implantação das regras infralegais necessárias.

(...)"

É o relatório.

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IX e art. e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

## III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo, *Alterar o dispositivo da Lei Municipal nº 5.193/2016, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir horário especial para servidores públicos, incluindo autarquias, fundações municipais e o poder legislativo, que tenham filho, cônjuge ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento.*

Da análise do mérito da proposição em comento, infere-se que a mesma atende as disposições constitucionais relativas à saúde, à proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, bem como se coaduna à Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, tratado esse recepcionado com equivalência de emenda constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, a proposição também atende aos reclamos da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Desse modo, atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito do PL e da Emenda 02, liberando a emenda e o projeto para deliberação plenária.

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Saúde e Saneamento Básico no gozo de suas atribuições, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise na intenção de alterar dispositivos da Lei Municipal 5.193/2016 tendo como seu principal objetivo proporcionar mais tranquilidade às famílias que tenham filhos, cônjuges ou dependentes com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento, opina pela deliberação plenária do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024

Membros da Comissão de Saúde e Saneamento Básico

  
**VALDINEI LACERDA DA SILVA**  
VEREADOR

  
**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**  
VEREADOR

  
**CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 35/2024

Protocolo: 307/2024

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 35/2024, de autoria do Poder Executivo o qual concede horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência e que necessite de tratamento de saúde ou assistencial do próprio servidor no atendimento das suas necessidades básicas diárias, independentemente de compensação de horário.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Altera dispositivos da Lei n.º 5.193, de 5 de maio de 2016.”*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar a redação de artigos da Lei nº 5.193, de 5 de maio de 2016, que autoriza o Poder Executivo a instituir horário especial para os servidores públicos, incluindo autarquias, fundações municipais e o Poder Legislativo, que tenham filho, cônjuge ou dependente com deficiência, necessidades especiais ou transtorno global do desenvolvimento.

A presente proposta legislativa também amplia o direito à concessão de horário especial para abranger não somente os filhos, mas também o cônjuge e demais dependentes do servidor que se enquadrem na situação de pessoa com deficiência, nos termos em que prevê a norma.

Considerando as nuances e peculiaridades do serviço executado, propõe-se também delegação à autoridade dirigente em cada órgão e/ou entidade a competência de regulamentar o exercício do referido direito, de modo a dar promover eficiência na implantação das regras infralegais necessárias.

(...)"



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

## III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e da emenda, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário com emenda ou sem emenda, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**

Vereador

  
**VANDERLEI LUIZ LOPES**

Vereador